

PROCESSO - A. I. Nº 298942.0101/05-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AUTO POSTO NOVA CANAÃ LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 05/12/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0397-11/05

EMENTA: ICMS. ARQUIVAMENTO DE DEFESA. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL. DESARQUIVAMENTO PARA APRECIAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, §1º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, a fim de que a defesa administrativa apresentada pelo contribuinte, seja submetida a regular apreciação, tendo em vista que a sua apresentação ocorreu no prazo legal. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, com fulcro nos art. 119, II, e § 1º, da Lei 3.956/81 (COTEB), representou a esta câmara para a defesa do contribuinte, a qual, apresentada de forma tempestiva e em seu nome, seja submetida a regular apreciação por este CONSEF, para decretar a nulidade da ilegitimidade indicada, e ato contínuo, pelo princípio da economia processual e em aplicação por analogia do art. 544, § 3º, do CPC, conhecida, de logo, a matéria de defesa suscitada pelo contribuinte com os documentos que acompanham, pronunciando-se como entender de direito acerca da constituição do crédito tributário.

Os primeiros procuradores que se manifestaram sobre a irregularidade havida com o arquivamento da defesa, apresentada as folhas 29 e 30 dos autos, informam que da intimação (folha 45), restou dar ciência ao contribuinte do arquivamento da referida defesa, por ter sido supostamente assinada por pessoa sem legitimidade para representar o autuado.

Aduzem verificar-se grampeado na contra-capa deste PAF, documento no qual evidencia-se serem sócios da empresa autuada, tanto a pessoa que firmou a aludida defesa, quanto aquela em nome da qual foi apresentada. Referido documento trata-se da Alteração Contratual nº 07 da sociedade Auto Posto Nova Canaã Ltda., datada de 06/06/2004 e registrada na JUCEB em 14/10/2004, a qual indica os sócios, Sr. Antonio Góis de Almeida em nome do qual foi apresentada a citada defesa as fls. 29 e 30, e o Sr. Arenias Gomes Maciel que a assinou, conforme se depreende na comparação dos especimes de assinaturas contidas nos documentos assinalados.

Diferentemente do estabelecido nos autos, a defesa as fls. 29/30 foi subscrita por quem detinha a legitimidade de representar a sociedade autuada, e deste fato já tinha conhecimento o fisco, haja vista o documento contratual grampeado na contra-capa do PAF: a respeito, este deveria estar regularmente colecionado aos autos.

Realçam que destacadamente no processo administrativo, no qual impera o princípio da verdade material, não devem ser cultivadas certas formalidades que a contar de peculiaridades de cada caso, muitas vezes se revelam excessivas e irrazoáveis, pois o procedimento não é um fim em si mesmo, mas um elemento para alcançar a finalidade maior que é a da verdade material.

Sustentam que o não conhecimento da defesa às folhas 29 e 30 dos autos, revela-se situação apta a ensejar o cerceamento da mesma, vício que macula a validade do processo a partir do momento em que restou arquivada a impugnação do contribuinte.

E à vista do vício acima arrolado, na prevenção de possíveis arguições de nulidade, com fundamento no art. 119, II e § 1º Da Lei nº 3956 de 11/12/1981-COTEB, representam ao CONSEF para que a defesa apresentada pelo contribuinte às folhas 29 e 30 dos autos, seja submetida a regular apreciação, sendo julgada a autuação como de direito.

A representação proposta foi referendada pelo ilustre Procurador-Assistente da PGE/PROFIS, recomendando entender ser necessário representar ao Egrégio Conselho Estadual de Fazenda, no exercício de controle da legalidade do feito, para que seja considerada a impugnação apresentada pelo contribuinte, sanando-se assim a ilegalidade perpetrada pela repartição fazendária que sumariamente e sem razão arquivou a defesa sem levá-la a julgamento do CONSEF. Referido Despacho finaliza assentando o de acordo do ilustre Procurador-Chefe da PGE/PROFIS, remetendo ao CONSEF para encaminhamento dos autos a uma das Juntas de Julgamento Fiscal para apreciação da defesa.

VOTO

É pacífica a verificação nos autos, não restando a menor dúvida quanto à legalidade observada na subscrição das peças que se constituíram em defesa ao Auto de Infração em comento.

Esta certeza foi claramente estabelecida, quando do simples cotejamento dos exemplares de assinaturas existentes no Instrumento de Alteração Contratual nº 07 da empresa Auto Posto Nova Canaã Ltda., tendo como sócios signatários, os srs. Antonio Góis de Almeida e Anerias Gomes Maciel. De conformidade a defesa constante as folhas de nºs 29 e 30 do PAF, observa-se que a mesma foi emitida pela empresa e assinada, de conformidade as disposições da Cláusula 6ª do referido instrumento contratual, por um dos representantes da empresa, no caso, pelo sócio Anerias Gomes Maciel, o que revestiu de legitimidade aquele ato.

Realça o aspecto de que após regularmente intimado, o contribuinte veio aos autos tempestivamente apresentar defesa, a qual foi sumariamente arquivada sob a suspeição de firmada por pessoa sem legitimidade. Não se deu ao autuado oportunidade de esclarecimentos quaisquer, quando o Fisco provavelmente já detinha o conhecimento do documento contratual apostado na contra-capa dos autos, o que indubitavelmente desemboca em cerceamento ao direito de defesa, maculando a validade do processo administrativo.

Por todo o exposto, concluo que o procedimento em que resultou o arquivamento da defesa (fl. 44) é nulo, o que me leva a votar pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, para declarar a NULIDADE da ilegitimidade argüida, e determinar o envio do PAF à uma das Juntas de Julgamento Fiscal, com o fim de que seja apreciado o mérito da impugnação administrativa apresentada pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo o PAF ser encaminhado para julgamento em 1ª Instância.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS